CIR.CJCT 12/2013.
22/04/2013.

INFORMATIVO – LEI APLICÁVEL A CONTRATOS INTERNACIONAIS DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS

Com certa constância, as associadas da ABIMAQ apresentam dúvidas relacionadas à legislação aplicável e forma de solução de conflitos decorrentes de contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. Objetivando bem orientar nossas associadas, preparamos o presente Informativo, que reflete o entendimento da Consultoria Jurídica Civil, Comercial e Tributária da ABIMAQ a respeito do assunto.

Ressalvamos que não temos a pretensão de esgotar o assunto e tampouco aprofundar-nos sobre as divergências teóricas existentes; o objetivo é levar ao conhecimento das associadas as disposições legais a respeito do tema, bem como ressaltar os pontos de interesse das associadas.

1. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL À COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

Havendo conflito de leis, para se determinar a lei aplicável ao contrato internacional devemos utilizar as regras de Direito Internacional Privado de cada Estado (País).

Na hipótese de não ter sido firmado contrato escrito de compra e venda, podemos concluir que não existe cláusula de eleição da lei de regência, e tampouco cláusula de eleição de foro para solução de controvérsias, portanto, a determinação de qual lei será aplicada à compra e venda da máquina **dependerá das regras específicas de cada país.**

Uma vez que o Direito do Comércio Internacional reconhece a autonomia das partes em convencionar o direito material aplicável à relação jurídica contratual[1], ressalvada a hipótese de aplicação das normas de ordem pública, no nosso entender e respeitadas as opiniões em contrário, **somente havendo omissão, que é o caso em que não há contrato escrito com eleição de qual lei regerá o contrato, ou controvérsia a respeito do direito aplicável à hipótese, aplicar-se-á o art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/1942), *in verbis*:**

> *"Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.*
> *§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*
> *§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente."*

[1] Nesse sentido: AgIn 1.111.650-0 – 7ª Câm. de Direito Privado – 1º TACivSP – j. 24.09.2002 – rel. Waldir de Souza José.

No direito brasileiro estão contempladas, portanto, duas hipóteses de aplicação da lei, que pode coincidir com a lei eleita pelas partes: a do lugar da proposta ou a do lugar da celebração do contrato.

Se entre partes ausentes, reputa-se celebrado o contrato no local da residência do proponente, no momento da celebração, que não necessariamente coincidirá com o local de seu domicílio ou estabelecimento empresarial.

Ocorre que não são todos os países que seguem este mesmo critério de fixação da lei aplicável, **de forma que é imprescindível analisar e verificar a legislação do outro País envolvido, inicialmente, para definir a legislação aplicável à negociação, para posterior definição do meio mais adequado para solução do problema.**

Para que as associadas tenham maior segurança nas relações estabelecidas, mediante a aplicação de apenas uma lei em suas relações comerciais, sugerimos que as associadas adotem contrato escrito para a compra e venda de máquinas e equipamentos, e insiram no contrato cláusula elegendo a legislação brasileira para regência e interpretação do contrato.

Outrossim, quando aplicável a lei brasileira, o contrato de compra e venda, no que se refere às garantias, será regido especificamente pelos arts. 441 e 445 do Código Civil, e no caso de relação consumerista, com base nos arts. 26 e 50 do Código de Defesa do Consumidor, conforme informativo veiculado no Abimaq Comunica - Edição 711, de 30/03/2011.

Dessa forma, segundo a lei brasileira, há opção de exigir o conserto do equipamento, sua substituição, ou até mesmo, segundo escolha do adquirente, a devolução do equipamento e eventual indenização por perdas e danos.

Salientamos que, no direito brasileiro, **a possibilidade de devolução de um produto e eventual dever de indenização por perdas e danos está adstrita à existência de vício ou defeito no produto.**

2. DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

Em 04/03/2013 o Brasil aderiu à CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS, cuja íntegra pode ser obtida em http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf, e que adota regras uniformes para reger os **contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. A Convenção estará em vigor para o Brasil a partir de 1º/04/2014.

Ressalte-se que em referida Convenção há regras acerca da formação dos contratos (Parte II – arts. 14 até 24), obrigações do vendedor (Parte III – capítulo II – arts. 30 até 52), obrigações do comprador (Parte III – capítulo III – arts. 53 até 65), entre outras.

E tal Convenção será aplicada a uma relação contratual internacional quando as regras de direito internacional privado conduzirem à aplicação da lei de um Estado que a ratificou, conforme previsão do art. 1.1.b da Convenção.

Importante destacar que as disposições da Convenção das Nações Unidas não se sobrepõem à garantia contratual, que é suplementar à legal, tanto que, em seus arts. 36 e 39 a Convenção dispõe o seguinte:

"Artigo 36
*(1) O vendedor será responsável, **de acordo com o contrato e com a presente Convenção**, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só venha a se evidenciar posteriormente.*
(2) O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que, durante certo período, as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas."

"Artigo 39
(1) O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou em que deveria tê-la constatado.
*(2) Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não comunicá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias efetivamente passarem à sua posse, **salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual**."*

Ressaltamos que referida Convenção tenta evitar a disparidade nas relações internacionais privadas a respeito da legislação aplicável, pois ela é que será aplicada, desde que os países a tenham ratificado, e quando as regras de direito internacional privado conduzirem à aplicação da lei de um Estado que a ratificou.

Comunicamos que em http://www.cisg-brasil.net/status_28.html, é possível verificar os países que são Estados partes da Convenção.

3. DA RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE NA COMPRA E VENDA INTERNACIONAL

Independentemente de a fabricante da máquina tratar-se de empresa sediada em outro País, convém salientar que se o negócio foi proposto por representante sediada no Brasil, há possibilidade de a pendência ser resolvida no Brasil, com a aplicação da legislação brasileira, mediante a responsabilização e acionamento da própria representante.

Isto porque, diante do disposto nos arts. 7º, parágrafo único, 12, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que representante e fabricante têm responsabilidade solidária, porque o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade passiva de todos os integrantes da cadeia de fornecimento, fazendo concluir que o consumidor pode acionar diversas partes envolvidas no fornecimento do produto ou na prestação do serviço.

Abimaq - Consultoria Jurídica Civil, Comercial e Tributária